



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 386/2025
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 20 de maio de 2025
- Ementa:** Projeto de lei que estabelece patrimônio arquitetônico, cultural, histórico e turístico do Município de Sorocaba. Competência municipal. Inexistência de reserva de iniciativa para a matéria. Tema 917 do STF. Jurisprudência do TJ/SP. Estabelecimento de patrimônio turístico. Plano Municipal do Turismo. Ilegalidade. Art. 261 da Constituição Estadual. Necessidade de participação popular e de manifestação de conselho específico. Lei Municipal nº 13.058, de 2024. Necessidade de oitiva de Secretarias Municipais.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"estabelece como patrimônio arquitetônico, cultural, histórico e turístico do município de Sorocaba a biblioteca municipal de Sorocaba "Jorge Guilherme Senger" e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O projeto está amparado pelo art. 30, I e IX, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o patrimônio histórico-cultural local, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I, "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM).

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

IX - promover a **proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

b) à **proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

O projeto também atende ao art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

## 2.2. Aspecto Material

O projeto de lei estabelece que a Biblioteca Pública Municipal de Sorocaba, cuja oficialização remete à Lei nº 1.942, de 13 de dezembro de 1977, e cuja criação, nos termos da justificativa do próprio projeto, remonta a 27 de maio de 1941, seja considerada:

- a) Patrimônio Arquitetônico, Cultural, Histórico e Turístico; (art. 1º);
- b) Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município, nos termos da Lei Municipal nº 13.058, de 1º de agosto de 2024 (art. 2º)

### 2.2.1. Reconhecimento como Patrimônio Arquitetônico, Cultural, Histórico e Turístico

No tocante ao **primeiro ponto**, trata-se iniciativa do poder público para preservação do patrimônio arquitetônico, cultural, histórico e turístico, nos termos do art. 216, §1º da Constituição Federal:

### Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Página 3 de 8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]**

A instituição de patrimônio cultural é o ato que oficializa determinados bens como fundamentais para a memória, a cultura e a história de uma comunidade, conforme esclarecem Souza *et al.*:

### **DOCTRINA (Ana Carolina Machado Souza *et al.*)<sup>1</sup>**

**Os patrimônios culturais e históricos não são patrimônios em si. Pelo contrário, são fruto de sofisticadas elaborações intelectuais que lhes atribuem sentidos que eles não tinham originalmente. É a essa operação, comumente descrita como a ativação do patrimônio cultural (ou histórico), que damos o nome de “patrimonialização”.** Esse processo de ativação está vinculado aos esforços de preservação de um determinado bem cultural, tangível ou intangível, por parte de antropólogos, historiadores, museólogos, etc. São esses especialistas que vão construir o patrimônio, atribuindo-lhe novos usos e significados e revestindo-lhe de legitimidade como lugar de memória, cultura e história. Por exemplo, um matadouro do século XIX, originalmente edificado para o abate de gado, no século XXI, se patrimonializado, poderá se tornar um museu ou outro tipo de espaço cultural, assumindo nesse processo novos valores, significados e usos. Logo, o momento inicial da preservação de qualquer patrimônio histórico-cultural é a sua patrimonialização.

Dessa forma, o reconhecimento da cultura e da história a serem preservadas pelo Poder Legislativo decorre do fato de os Edis, como representantes da população, poderem deliberar, de forma colegiada, sobre os bens a serem protegidos.

Entretanto, muito recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu aplicar o art. 261 da Constituição Estadual aos municípios. Esse dispositivo prevê a atuação

<sup>1</sup> SOUZA, Ana Carolina Machado *et al.* **História e patrimônio cultural**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Págs. 48-49.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

obrigatória do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico na identificação do patrimônio cultural paulista, reforçando a participação popular prevista no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, já que o conselho é composto, entre outros, por diversas organizações da sociedade civil:

### Constituição Estadual

Artigo 261 - O Poder Público pesquisará, **identificará**, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, **através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo** - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.

### Jurisprudência (TJ/SP 14/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.274, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL DECLARA A RODA E O OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DAQUELE MUNICÍPIO – **PROJETO DE LEI, CONTUDO, QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO TÉCNICO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA CULTURAL DA RODA E DO OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA PARA O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, NEM CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL NA SUA ELABORAÇÃO** – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 216-A, § 1º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394912-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)

Por esses motivos, para o devido trâmite legislativo, **recomenda-se a oitiva prévia do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP)**, garantindo a participação direta da sociedade civil na identificação do patrimônio cultural a ser protegido e conferindo maior segurança jurídica à legislação proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No que tange especificamente ao **patrimônio turístico**, a matéria já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 13.198, de 6 de maio de 2025, que instituiu o Plano Diretor do Turismo. Em seu Anexo I, item 4.1 – **Inventário da Oferta Turística**, subitem “Atrativos Turísticos Culturais”, constam locais como o Palácio dos Tropeiros, o Palácio Brigadeiro Tobias e o Mercado Municipal, **sem menção à Biblioteca Municipal**. Embora intitulado de modo diverso, esse inventário configura uma listagem dos patrimônios turísticos oficialmente reconhecidos no município.

Desse modo, o art. 1º da proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

### 2.2.2. Reconhecimento como Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico

Já a segunda proposta, de reconhecimento da Biblioteca Municipal como Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município, demanda o atendimento às condições previstas pelo art. 1º da Lei Municipal nº 13.058, de 2024.

### Lei Municipal nº 13.058, de 2024





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Através deste ato cria-se os Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município.

§ 1º São Territórios de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município são **as áreas que concentram atividades, instituições culturais**, elementos urbanos materiais, imateriais e de paisagem importantes para a memória e identidade da cidade, **formando polos de atratividade social, cultural** e turística, **instituídos por Lei específica**.

§ 2º Somente será caracterizado área como Território de Interesse Cultural, Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico no Município de Sorocaba, o local indicado e aprovado por legislação própria, tendo como base os requisitos presentes nos termos do artigo 4º desta Lei.

§ 3º **Para atender o parágrafo anterior, deverá ser proposto na Câmara Municipal, Projeto de Lei Ordinária, sendo analisado pelas Comissões de Mérito e Pelas Secretaria de Cultura, Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, e Secretaria do Turismo**. Estando presente todos os requisitos, e analisado o território indicado pelas secretarias competentes, poderá então ser aprovado a Lei.

§ 4º A Lei em questão deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor, e não poderá impedir a expansão urbana indicada pelos órgãos competentes, bem como a implantação de novos loteamentos e condomínios, sejam residenciais ou comerciais.

Para este procedimento, são necessárias as seguintes condições:

- a) Instituição por lei específica (art. 1º, §1º), sendo este o objeto do projeto de lei em análise;
- b) Reconhecimento das três dimensões (social, cultural e turística) como presentes na área (art. 1º, § 1º), o que está sujeita ao critério dos senhores Vereadores;
- c) Proposição de projeto de lei ordinária analisado pelas Comissões de Mérito e pelas Secretarias de Cultura, de Urbanismo e Licenciamento e de Turismo (art. 1º, § 3º), etapa ainda não cumprida, mas que pode ser realizada sem prejuízo ao processo;
- d) Respeito às diretrizes do Plano Diretor (art. 1º, § 4º), sem óbices legais identificados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, para o devido trâmite, é necessário que haja a **oitiva das Secretarias de Cultura, de Urbanismo e Licenciamento e de Turismo**, o que pode ocorrer após a manifestações das Comissões de Mérito e antes da deliberação do Plenário.

### 3. Conclusão

---

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do art. 1º** do PL nº 386/2025, em virtude de afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, por tratar do reconhecimento de patrimônio turístico em desconformidade com norma específica. Ademais, **recomenda-se:** 1) a oitiva prévia do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP); 2) a análise do projeto pelas Secretarias de Cultura, de Urbanismo e Licenciamento e de Turismo, antes da deliberação plenária.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003600380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/05/2025 14:47

Checksum: **E71FC2D52F1BE1370EC2FC62782443264DB5E248937A461C267BB7313FDA9E23**

